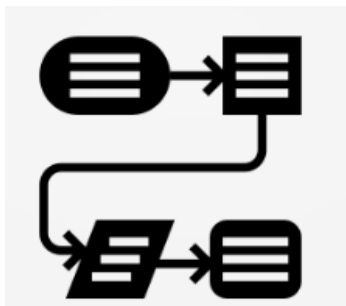


DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS - DOS

AVISO N.º 18/2023 - Retificado



O DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS – DOS, no exercício de sua atribuição de promover a uniformização das atividades administrativas, vem por meio deste tornar público **A ATUALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA E DE TRÂMITES PROCESSUAIS DE SERVIÇOS CONTINUADOS.**

1. DA REVOGAÇÃO DO INCISO II, ART. 6º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 4.189/2016

Comunicamos que o Decreto nº 2.792/2023, **REVOGOU** o art. 6º, II, do Decreto Estadual nº 4.189/2016, que estabelecia:

Art. 6.º O Secretário de Estado da Administração e da Previdência autorizará, cumpridas as exigências e formalidades legais, sobretudo a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, independentemente do valor a: (Redação dada pelo Decreto 5394 de 12/08/2020)

II - celebração de contratos de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de coleta de esgoto, operados em regime de concessão; serviço de energia, prestado por concessionária de serviço público; serviços de telecomunicações; serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, continuados ou não; (Redação dada pelo Decreto 5394 de 12/08/2020) (Revogado pelo Decreto 2792 de 13/07/2023)

Dessa forma, a contratação de serviços listados a seguir **NÃO REQUER** mais a autorização do Secretário da SEAP:

- a. Serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto;
- b. Serviços de fornecimento de energia;



DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS - DOS

- c. Serviços de telecomunicações; e
- d. Contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, cujo processo licitatório tenha sido instruído pelo DOS/SEAP.

ONDE SE LÊ:



EXCEÇÃO: Quando se tratar da contratação de serviços de vigilância armada e desarmada precisa passar por autorização da SEAP, pois a **Resolução Conjunta SEFA/SEAP nº 16/2021** determina esse trâmite.

OBS: Já está em andamento o pedido para revisão da presente Resolução, porém, até a presente data ainda não houve sua revogação ou alteração. Portanto, a referida normativa continua **válida e vigente**.

ONDE SE LÊ:

A **Resolução Conjunta nº197/2023 – SEAP/SEFA** revogou a **Resolução Conjunta - SEFA/SEAP nº16/2021**.

LEIA-SE:



As contratações de serviços de vigilância armada e desarmada não precisam de autorização da SEAP, de acordo com o que se depreende da Resolução Conjunta – **SEAP/SEFA nº 197/2023 (anexo)**.

Ingressando, assim, como serviço de dedicação exclusiva de mão de obra que não exige autorização do Secretário da SEAP.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS - DOS

2. DA FORMALIZAÇÃO DO OFÍCIO CIRCULAR SEAP Nº 13/2023

Comunicamos que houve a formalização do **Ofício Circular SEAP nº 13/2023**, nos seguintes termos:

[...] Considerando o contido no Art. 17, do decreto nº 3888 de 21 de janeiro de 2020, compete à SEAP-DOS à promoção da uniformização dos serviços de mão de obra especializada de categorias profissionais não inerentes a função pública no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, diante disso, nos casos específicos de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra que sejam comuns no âmbito da Administração Pública Estadual, Direta, Autárquica e Fundacional fica condicionada a:

- a) Prévia manifestação técnica do Departamento de Operações e Serviços – DOS/SEAP;
- b) Prévia manifestação do Departamento de Recursos Humanos – DRH/SEAP quanto a licitude de terceirização, quando for o caso.

b) A manifestação dos departamentos indicados acima deverá ocorrer antes da autorização para abertura de procedimento, no caso de licitação, e antes da formalização do contrato, no caso da dispensa.

Em ambos os procedimentos, o órgão ou entidade deverá solicitar que as prestadoras de serviços apresentem as planilhas de custos, com o detalhamento de todas as verbas trabalhistas, previdenciárias, fiscais e demais custos de composição dos valores dos postos para prévia análise do Departamento de Operações e Serviços – DOS/SEAP.

Fica dispensado o disposto no parágrafo anterior quando se tratar de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra que não sejam comuns aos órgãos e entidades.



Com base no exposto acima, conclui-se que:

- **Quando a licitação for instruída pelo DOS/SEAP:** não é necessária nova manifestação deste Departamento quando ocorrer a contratação;
- **Quando a licitação for realizada pelo próprio órgão ou entidade:** deverá ser submetida ao DOS/SEAP e ao DRH/SEAP para manifestação prévia antes da Instauração do Procedimento Licitatório;

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS - DOS

- **Quando tratar-se de contrato de dispensa – emergencial:** deverá ser submetido ao DOS/SEAP e DRH/SEAP para manifestação prévia, antes da formalização da contratação;
- **Quando o objeto se tratar de serviços de mão de obra que não sejam comuns a todos os órgãos e entidades:** não é necessário a manifestação prévia do DOS/SEAP;
- **Quando se tratar de protocolo para instrução de processo licitatório cujo objeto seja serviço de limpeza, asseio, conservação ou vigilância** não necessita de parecer do DRH/SEAP, apenas do DOS.

3. RESUMO

O Departamento de Operações e Serviços (DOS) detém a competência de promover a uniformização dos serviços de mão de obra especializada de categorias profissionais não inerentes a função pública no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, e portanto, a **ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** ou **DISPENSA** para contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação e vigilância ainda está condicionada a prévia **MANIFESTAÇÃO do DOS**, sendo necessário encaminhar as planilhas de custos das prestadoras de serviços com detalhamento de todas as verbas trabalhistas, previdenciárias, fiscais e demais custos de composição de valor dos postos para análise junto com instrumento convocatório para análise.

A mudança se dá no momento da **AUTORIZAÇÃO** da contratação em si. O Secretário da Administração e Previdência não precisa mais autorizar as celebrações, renovações ou prorrogações de serviços de abastecimento de água, coleta de esgoto em regime de concessão, energia por concessionária de serviço público, telecomunicações, limpeza, asseio e conservação, por força do **Decreto nº**.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS - DOS

2792/2023.

ONDE SE LÊ:

Contudo, os processos de vigilância continuam sob as regras estabelecidas pela **Resolução Conjunta SEFA/SEAP - 16/2021**, abordadas no **Aviso n.º 24/2022** deste DOS, cujas instruções basicamente determinam que as **CONTRATAÇÕES** ou **PRORROGAÇÕES** de vigilância ostensiva **OBRIGATORIAMENTE** sejam autorizadas pela SEAP, passando pela SEFA somente nos casos de suplementação orçamentária.

LEIA-SE:

Item anulado.

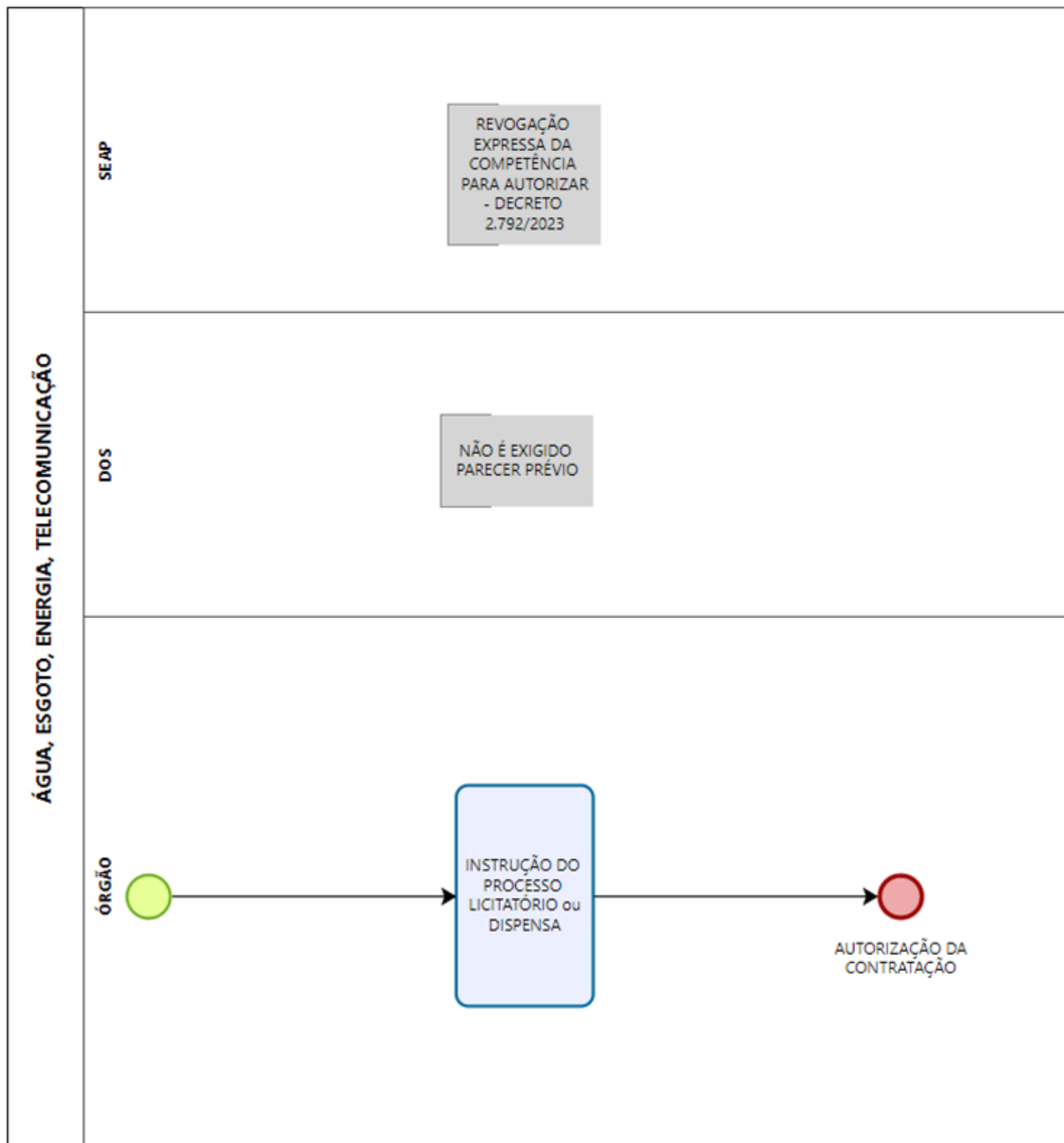
ONDE SE LÊ:

- a. **Serviços de ÁGUA, ESGOTO, ENERGIA, TELECOMUNICAÇÃO e VIGILÂNCIA MONITORADA NÃO PRECISAM de PRÉVIA MANIFESTAÇÃO do DOS e NEM DE AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO.**

LEIA-SE:

- a. **Serviços de ÁGUA, ESGOTO, ENERGIA, TELECOMUNICAÇÃO NÃO PRECISAM de PRÉVIA MANIFESTAÇÃO do DOS e NEM DE AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO.**

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS - DOS



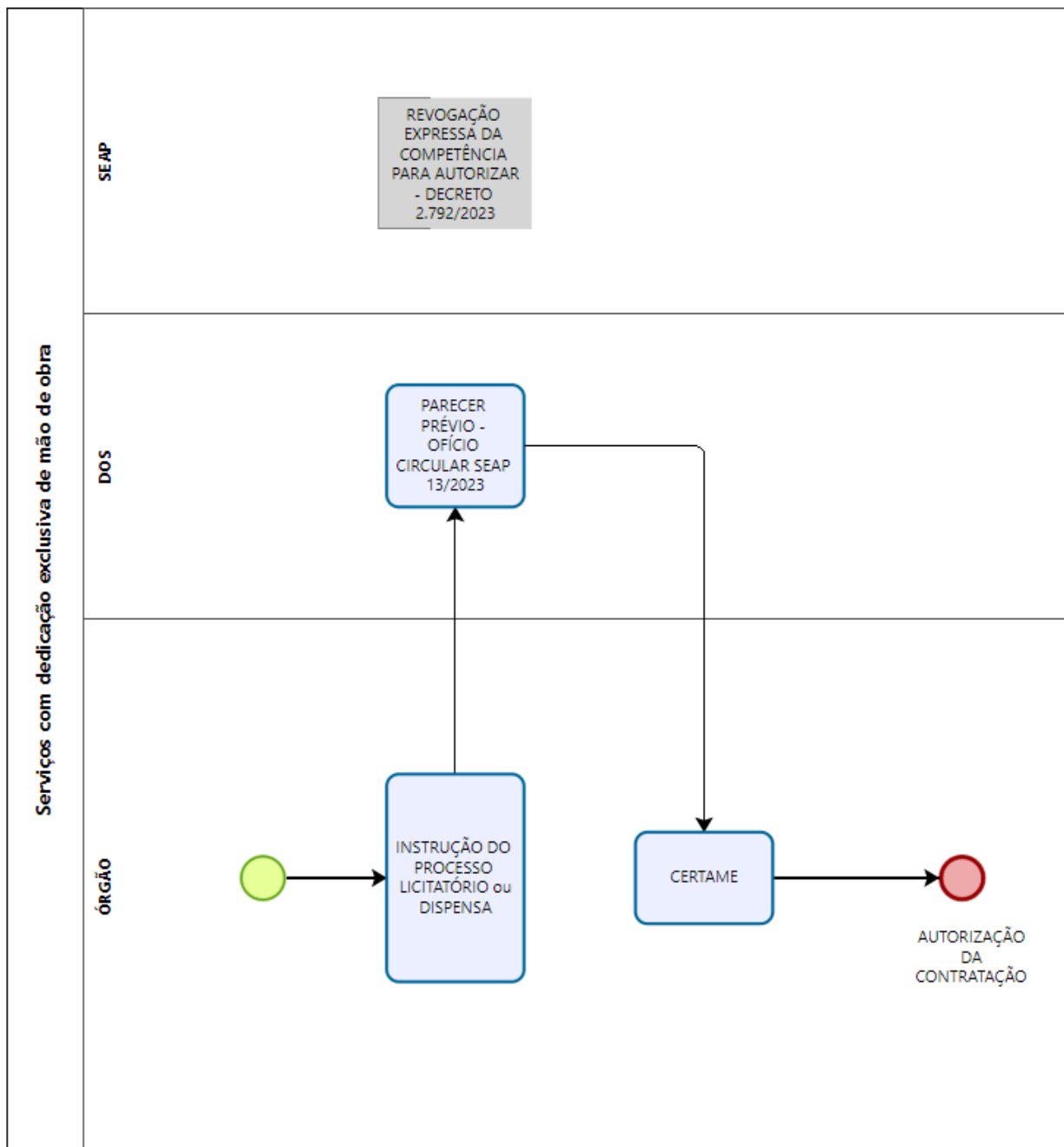
ONDE SE LÊ:

- a. Serviços de LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CORRELATOS **PRECISAM** de PRÉVIA MANIFESTAÇÃO do DOS, MAS NÃO PRECISAM DE AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO**

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS - DOS

LEIA-SE:

- b. **Serviços COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA PRECISAM de PRÉVIA MANIFESTAÇÃO do DOS, MAS NÃO PRECISAM DE AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO**



Obs.: Quando a licitação for instruída pelo DOS/SEAP, fica dispensado o parecer prévio.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS - DOS

ITEM ANULADO

- c. **Serviços de VIGILÂNCIA OSTENSIVA, ARMADA OU DESARMADA, PRECISA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO DOS E AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO**

ONDE SE LÊ:

Todos os protocolos que se referirem a processos licitatórios, dispensas, renovações ou prorrogações cujos objetos sejam vigilância ostensiva, armada ou desarmada, serão obrigatoriamente encaminhados ao DOS para parecer prévio e ao Secretário da Administração para autorização.

LEIA-SE:

Todos os protocolos que se referirem a processos de abertura de licitação, ou dispensa, cujos objetos sejam vigilância ostensiva, armada ou desarmada, serão obrigatoriamente encaminhados ao DOS para parecer prévio, assim como os protocolos que tenham como objeto limpeza, asseio, conservação e correlatos.

ONDE SE LÊ:

4. REFORÇO FINAL

A **ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO** ou **DISPENSA** de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra **depende de parecer prévio do DOS**, mas **PARA A AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EM SI** não é mais necessária a assinatura do Secretário da Administração e Previdência, salvo nos casos de

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS - DOS

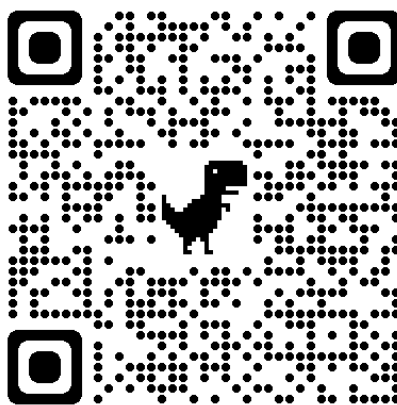
vigilância ostensiva.

LEIA-SE:

4. REFORÇO FINAL

A **ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO** ou **DISPENSA** de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra **depende de parecer prévio do DOS**, mas **PARA A AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EM SI** não é mais necessária a assinatura do Secretário da Administração e Previdência.

Solicitamos a sua colaboração na divulgação interna deste comunicado emitido pelo **DOS/SEAP**.



QR Code para acesso à página do DCA/DOS onde estão disponíveis informações de avisos, comunicados e outros documentos publicados.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

assinatura eletrônica

Márcia Blassius

Chefe do Departamento de Operações e Serviços – DOS

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS - DOS

assinatura eletrônica

Lorena Teresinha Frigo
Chefe da Divisão de Coordenação Administrativa – DCA

assinatura eletrônica

Felipe Hausberger Cidreira
Divisão de Coordenação Administrativa – DCA

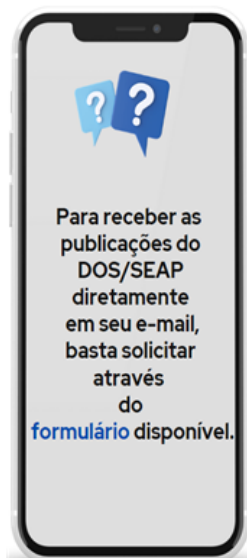
assinatura eletrônica

Alaur Gomes Balbino
Chefe da Divisão de Gestão de Contratos – DGC

TIRA-DÚVIDAS – FORMULÁRIO DOS/SEAP - “FALE CONOSCO”

LINK de acesso ao formulário

<https://www.administracao.pr.gov.br/form/solicitacao-atendimento>



FORMULÁRIO " Fale Conosco"

Formulário para solicitação de atendimento do Departamento de Operações e Serviços - DOS


fale conosco

⇒ CLIQUE no botão abaixo para iniciar o atendimento

Solicitação de atendimento

PRAZO DE RESPOSTA: A resposta será enviada em até 3 dias úteis* pelo e-mail informado.

Aviso 03_2023 - Divulgação - por parte da SEAP- do Formulário de Atendimento deste DOS - Retificado em 16.08.2023 - Retificado em 16.08.2023

* Podendo, conforme o caso concreto, ser necessário ligar ao demandante para ajuste de prazo, bem como a necessidade de marcar reuniões presenciais para os devidos esclarecimentos.

Decreto 4189 - 25 de Maio de 2016

Publicado no Diário Oficial nº. 9706 de 27 de Maio de 2016

Súmula: Define competências e procedimentos para a realização de despesas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos III, V, VI e XVIII, da Constituição Estadual,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

Art. 1.º Depende de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, a realização das despesas abaixo relacionadas, independentemente do valor:

I - promoções, progressões, majorações remuneratórias ou acordos de natureza salarial dos servidores civis e militares, inclusive com repercussão nos inativos;

II - criação e/ou transformação de cargos, empregos ou funções;

III - abertura de concurso público, realização de teste ou processo seletivo ou outra qualquer espécie de contratação de pessoal, a qualquer título, inclusive temporários e a prorrogação de seus contratos, bem como provimento de cargo público efetivo;

IV - contratação de hora extra ou autorização para serviço extraordinário;

V - aquisição de bens imóveis;

VI - formalização de acordos, convênios, contratos de gestão, termos de parceria, termos de cooperação técnica e/ou financeira, instrumentos formalizados com base na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e outros congêneres;

~~VII - transferência de recursos aos municípios e a concessão de auxílios, contribuições ou de pagamentos de subvenção a instituições privadas.~~

VII - transferência de recursos aos municípios e a concessão de auxílios, contribuições ou de pagamentos de subvenção a instituições privadas, bem como a contratação e liberação de empréstimos e subempréstimos pelo agente financeiro de que trata o inciso II do art. 6º do Anexo a que se refere o Decreto n.º 3.736, de 10 de novembro de 1997.
(Redação dada pelo Decreto 5409 de 03/11/2016).

~~VIII - Contrato de Programa para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário de que trata o art. 36A da Lei Complementar nº 94, de 23 de julho de 2002. (Incluído pelo Decreto 2395 de 14/08/2019). (Revogado pelo Decreto 7452 de 26/04/2021).~~

§ 1.º As solicitações referentes às despesas de que tratam os incisos I, II, III e IV deverão:

I - estar previamente instruídas em conformidade com o Decreto que fixa as normas de execução orçamentária e financeira do Estado do Paraná, notadamente quanto às disposições específicas relativas à Administração de Pessoal;

II - ser previamente autorizadas pela Comissão de Política Salarial, regulamentada pelo Decreto nº 31, de 01 de janeiro de 2015, antes de serem submetidas ao Chefe do Poder Executivo para apreciação.

§ 2.º Ficam dispensados de nova autorização governamental os eventuais termos aditivos dos ajustes previstos nos incisos VI e VII, que não impliquem em novo aporte de recursos financeiros pelo Estado do Paraná.

§ 3.º Os atos de autorização para realização de despesas decorrentes da celebração de contratos ficarão a cargo dos Secretários de Estado e dos Dirigentes dos entes da Administração Indireta independentemente do valor, observadas as regras contidas neste Decreto.

§ 4.º Ficam dispensados de autorização governamental os instrumentos formalizados entre os Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Paraná.

§ 5.º Após a autorização para a realização da despesa, os órgãos ou entidades praticarão todos os atos necessários à realização do objeto, compreendendo a instauração, o processamento, o julgamento dos incidentes e recursos, a homologação e a contratação ou a celebração do instrumento respectivo.

~~§ 6.º Fica delegada ao Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento a competência para celebrar convênios e instrumentos congêneres.
(Incluído pelo Decreto 7606 de 17/08/2017).~~

~~§ 6.º Fica delegada ao Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento, ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, ao Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná e ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem a competência para celebrar convênios e instrumentos congêneres.
(Redação dada pelo Decreto 7784 de 12/09/2017).~~

~~§ 6.º Fica delegada ao Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento, ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, ao Secretário de Estado da Saúde, ao Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná e ao Diretor Geral de~~

~~Departamento de Estradas de Rodagem, a competência para celebrar convênios e instrumentos congêneros, incluídos os regulados pela Lei Federal n.º 13.010, de 31 de julho de 2014. (Redação dada pelo Decreto 8561 de 20/12/2017)~~

~~§ 6.º Fica delegada ao Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento, ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, ao Secretário de Estado da Saúde, ao Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná, ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e ao Diretor Presidente do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional a competência para celebrar convênios e instrumentos congêneros, incluídos os regulados pela Lei Federal n.º 13.010, de 31 de julho de 2014. (Redação dada pelo Decreto 8679 de 25/01/2018)~~

§ 6.º Fica delegada ao Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento, ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, ao Secretário de Estado da Saúde, ao Diretor Presidente do Instituto Água e Terra, ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e ao Diretor Presidente do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional a competência para celebrar convênios e instrumentos congêneros, incluídos os regulados pela Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014. (Redação dada pelo Decreto 4485 de 15/04/2020)

~~§ 7.º A delegação de que trata o § 6.º deste artigo abrange apenas os ajustes que foram previamente submetidos ao Secretário Chefe da Casa Civil, e que recebam juízo positivo de conveniência e oportunidade para fins de tramitação. (Incluído pelo Decreto 7596 de 17/08/2017)~~

§ 7.º Fica delegada aos Secretários de Estado e aos dirigentes dos entes da Administração Indireta a competência de que trata o inc. VI do art. 1º deste Decreto, quando o objeto não envolver transferência de recursos estaduais ou a movimentação de servidores estaduais. (Redação dada pelo Decreto 8561 de 20/12/2017)

§ 8.º Fica delegado ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano a competência que trata o inciso VII do art. 1º deste Decreto, para a contratação e liberação de empréstimos e subempréstimos pelo agente financeiro de que trata o inciso II, do art. 6º, do Anexo a que se refere o Decreto nº 3.736, de 10 de novembro de 1997. (Incluído pelo Decreto 186 de 15/01/2019)

~~Art. 2.º Todos os processos de que trata o artigo anterior serão encaminhados pelas Secretarias de Estado e pelos Entes da Administração Indireta interessados, devidamente instruídos, à Chefia da Casa Civil com, pelo menos, os seguintes documentos:~~

Art. 2.º Todos os processos de que trata o artigo anterior, exceto os objeto da delegação prevista nos parágrafos 6º e 7º, serão encaminhados pelas Secretarias de Estado e pelos entes da Administração Indireta interessados, devidamente instruídos, à Chefia da Casa Civil com, pelo menos, os seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto 8679 de 25/01/2018)

I - sucinta exposição sobre o pedido que deu origem ao processo;

II - pareceres conclusivos do(s) órgão(s) técnico(s) competente(s);

III - manifestação do titular da pasta, com indicação expressa da providência que, em seu entender, deva ser adotada.

IV - eventuais minutas de atos ou instrumentos, devidamente analisados pelos setores competentes dos órgãos e entes interessados.

~~V - manifestação conclusiva de sua assessoria jurídica confirmando a regularidade e legalidade do pedido e, se for o caso, aprovando juridicamente a minuta a que se refere o inciso IV.~~

~~V - manifestação conclusiva de sua assessoria jurídica confirmando a regularidade e legalidade do pedido e, se for o caso, aprovando juridicamente a minuta a que se refere o inciso IV, observada a competência da Procuradoria Geral do Estado, conforme definida no Decreto nº 2.137, de 12 de agosto de 2015, ou em ato normativo que vier a modificá-lo ou substituí-lo. (Redação dada pelo Decreto 4696 de 27/07/2016)~~

V - manifestação conclusiva de sua assessoria jurídica confirmando a regularidade e legalidade do pedido e, se for o caso, aprovando juridicamente a minuta a que se refere o inciso IV deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 8561 de 20/12/2017)

Art. 3.º Os processos não instruídos adequadamente ou que desatendam as disposições deste Decreto serão devolvidos à origem para a sua correta instrução.

Art. 4.º Os atos que, na forma deste Decreto, forem formalizados sem o atendimento das exigências contidas no despacho governamental ou sem o atendimento das formalidades previstas, notadamente as disposições contidas no Decreto que fixa as normas de execução orçamentária e financeira do Estado ou, ainda, com a ausência de efetivação no Sistema de Gestão Governamental – G-Gov, sujeitarão os responsáveis às sanções legais.

Art. 5.º O Chefe da Casa Civil poderá indeferir ou mandar arquivar expedientes dirigidos ao Chefe do Poder Executivo, quando embasados em manifestação jurídica conclusiva, ouvida, facultativamente, a Procuradoria Geral do Estado, por meio Núcleo Jurídico da Administração junto à Casa Civil.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

~~Art. 6.º Secretário de Estado da Administração e da Previdência autorizará, cumpridas as exigências e formalidades legais, sobretudo a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, independentemente do valor, a realização de despesas relativas a:~~

Art. 6.º O Secretário de Estado da Administração e da Previdência autorizará, cumpridas as exigências e formalidades legais, sobretudo a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, independentemente do valor a: (Redação dada pelo Decreto 5394 de 12/08/2020)

- ~~I – celebração, renovação ou prorrogação dos contratos de locação ou arrendamento mercantil de veículos;~~
- ~~I – celebração dos contratos de locação ou arrendamento mercantil de veículos; (Redação dada pelo Decreto 5394 de 12/08/2020), (Revogado pelo Decreto 2792 de 13/07/2023);~~
- ~~II – doações de bens julgados inservíveis ou desnecessários na forma da Lei Estadual nº 5.406, de 05 de outubro de 1966, alterada pela Lei nº 7.967, de 30 de novembro de 1984; (Revogado pelo Decreto 8561 de 20/12/2017);~~
- ~~II – celebração de contratos de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de coleta de esgoto, operados em regime de concessão; serviço de energia, prestado por concessionária de serviço público; serviços de telecomunicações; serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, continuados ou não; (Redação dada pelo Decreto 5394 de 12/08/2020), (Revogado pelo Decreto 2792 de 13/07/2023);~~
- ~~III – celebração, renovação ou prorrogação de contratos de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de coleta de esgoto, operados em regime de concessão; serviço de energia, prestado por concessionária de serviço público; serviços de telecomunicações; serviços de vigilância, limpeza, asseio e conservação e serviço de reprografia;~~
- ~~III – celebração de contratos de seguro relativo a bens, direitos, créditos e serviços da Administração Direta e de bens particulares de que se utiliza o Poder Executivo Estadual; (Redação dada pelo Decreto 5394 de 12/08/2020), (Revogado pelo Decreto 2792 de 13/07/2023);~~
- ~~IV – expedição de atos de promoção ou progressão funcional de servidores estatutários da Administração Direta e Autárquica, exceto os de escolha da Chefia do Executivo Estadual por critério de merecimento submetidos à escolha em lista triplíce, e observadas as disposições específicas relativas à Administração do Pessoal previstas no Decreto que fixa as normas de execução orçamentária e financeira do Estado do Paraná;~~
- ~~IV - expedição de atos de promoção ou progressão funcional de servidores estatutários da Administração Direta e Autárquica, exceto os de escolha da Chefia do Executivo Estadual por critério de merecimento submetidos à escolha em lista triplíce, e observadas as disposições específicas relativas à administração de pessoal previstas no Decreto que fixa as normas de execução orçamentária e financeira do Estado do Paraná; (Redação dada pelo Decreto 5394 de 12/08/2020);~~
- ~~V – celebração, renovação ou prorrogação de contratos de seguro relativo a bens, direitos, créditos e serviços da Administração Direta e de bens particulares de que se utiliza o Poder Executivo Estadual;~~
- ~~V – celebração de contratos de seguro facultativo coletivo de vida, vida em grupo, acidentes pessoais e pecúlios dos servidores civis e militares da administração direta e da indireta do poder executivo, procedidas de procedimento licitatório a ser realizado pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON; (Redação dada pelo Decreto 5394 de 12/08/2020), (Revogado pelo Decreto 2792 de 13/07/2023);~~
- ~~VI – celebração, renovação ou prorrogação de contratos de seguro facultativo coletivo de vida, vida em grupo, acidentes pessoais e pecúlios dos servidores civis e militares da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo, procedidas de procedimento licitatório a ser realizado pelo Departamento de Administração de Material – DEAM; (Excluído pelo Decreto 5394 de 12/08/2020);~~
- ~~VII – repactuação dos preços registrados de combustíveis; (Excluído pelo Decreto 5394 de 12/08/2020);~~
- Parágrafo único.** Compete ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem – DER autorizar a doação de bens julgados inservíveis ou desnecessários, na forma da Lei Estadual nº 5.406, de 05 de outubro de 1966, alterada pela Lei nº 7.967, de 30 de novembro de 1984, caracterizados como material fresado, quando o donatário for município paranaense. (Incluído pelo Decreto 7998 de 06/06/2017);
- Parágrafo único.** Compete aos Secretários de Estado e aos Dirigentes das Entidades da Administração Indireta autorizar a doação de bens julgados inservíveis ou desnecessários a eles vinculados, na forma da Lei nº 5.406, de 05 de outubro de 1966, alterada pela Lei nº 7.967, de 30 de novembro de 1984. (Redação dada pelo Decreto 8561 de 20/12/2017). (Excluído pelo Decreto 5394 de 12/08/2020).
- ### CAPITULO III DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
- Art. 7.º** Os atos que impliquem na realização de despesa superior a R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) devem ser submetidos à prévia e expressa autorização do Secretário de Estado da Fazenda, o qual se manifestará quanto aos aspectos orçamentários e financeiros da demanda.
- Art. 7.º** Os atos que impliquem na realização de despesa decorrente do desembolso de recursos estaduais, cujo montante seja superior a R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), devem ser submetidos à prévia e expressa autorização do Secretário de Estado da Fazenda, o qual se manifestará quanto aos aspectos orçamentários e financeiros da demanda. (Redação dada pelo Decreto 8561 de 20/12/2017). (Revogado pelo Decreto 4547 de 28/04/2020).
- § 1.º** O disposto neste artigo aplica-se às despesas decorrentes de processos licitatórios, de contratações diretas, de contratos de gestão, de termos de parceria, de instrumentos celebrados com base na Lei Federal nº 13.010, de 31 de julho de 2014, e de quaisquer convênios que envolvam despesa, inclusive transferências a municípios e auxílios, contribuições e subvenções a instituições privadas. (Revogado pelo Decreto 4547 de 28/04/2020).
- § 2.º** Os expedientes e processos a serem enviados à Secretaria de Estado da Fazenda para cumprimento do disposto neste artigo deverão estar devidamente instruídos com: (Revogado pelo Decreto 4547 de 28/04/2020).
- ~~I – manifestação do Secretário Titular da Pasta interessada quanto ao mérito e oportunidade do pleito; (Revogado pelo Decreto 4547 de 28/04/2020);~~

~~II - descrição da ação pretendida, com a indicação dos benefícios de interesse público esperados;
(Revogado pelo Decreto 4547 de 28/04/2020),~~

~~III - indicação da natureza do objeto e as justificativas técnicas que fundamentam a proposta;
(Revogado pelo Decreto 4547 de 28/04/2020),~~

~~IV - indicação do valor total da despesa expressa em reais, com a identificação da respectiva data base de cálculo e dos critérios utilizados na composição do valor, bem como a manifestação quanto a sua compatibilidade com os preços praticados no mercado;
(Revogado pelo Decreto 4547 de 28/04/2020),~~

~~V - prazo previsto de vigência do instrumento, indicando o valor estimado para cada exercício, respeitado o limite orçamentário de despesas fixado para o exercício em curso;
(Revogado pelo Decreto 4547 de 28/04/2020),~~

~~VI - indicação das fontes de recursos previstas para a cobertura da despesa, com demonstração da devida disponibilidade orçamentária.
(Revogado pelo Decreto 4547 de 28/04/2020),~~

Art. 8.º O Secretário de Estado da Fazenda autorizará, cumpridas as exigências e formalidades legais, sobretudo a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, independentemente do valor, a realização de despesa relativa à celebração de contratos de qualquer natureza prestados por instituições financeiras.

Art. 9.º Os expedientes e processos em que sejam necessárias as avaliações do Chefe do Poder Executivo e do Secretário de Estado da Fazenda devem ser remetidos primeiramente à Secretaria de Estado da Fazenda, a qual, posteriormente, fará a remessa à Casa Civil.

CAPITULO IV DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 10. Os pedidos de transferência de recursos financeiros aos municípios deverão ser formulados pelos entes interessados à Secretaria de Estado correspondente às finalidades a que se destinam as verbas pretendidas, devendo ser anexados ao requerimento:

I - razões que justifiquem a celebração do instrumento;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - certidão liberatória junto ao Tribunal de Contas do Estado;

VIII - certidão negativa quanto ao pagamento de empréstimos e financiamentos junto ao Estado, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000;

IX - prova de regularidade para com as Fazendas Públicas Federal e Estadual, anexando, inclusive, a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

X - atendimento ao contido na Resolução n.º 28/2011-TCE/PR, regulamentada pela Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR.

Art. 11. Os pedidos de concessão de auxílios, contribuições ou de pagamentos de subvenção às instituições privadas deverão ser formulados pelas entidades interessadas à Secretaria de Estado correspondente às finalidades a que se destinam os recursos pretendidos, devendo ser a eles anexados os seguintes documentos, sem prejuízo do atendimento dos requisitos exigidos pela Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014 e do Decreto n.º 3.513, de 18 de fevereiro de 2016, no que couber:

I - descrição completa do objeto a ser executado;

II - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

III - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

IV - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

V - cronograma de desembolso;

VI - prova atual de existência legal da entidade requerente;

VII - comprovação de que a entidade tomadora dos recursos não possui fins lucrativos e que tem o reconhecimento de sua utilidade pública por Lei Estadual;

VIII - certidão liberatória junto ao Tribunal de Contas do Estado;

IX - prova de regularidade para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, anexando, inclusive, a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

X - certidão negativa de débitos trabalhista;

XI - declaração de existência de sistema de contabilidade, sob a responsabilidade de profissional habilitado na entidade tomadora; e

XII - declaração da entidade tomadora de que manterá em ordem e em boa guarda e conservação os documentos referentes aos pagamentos efetuados, que ficarão a disposição do Tribunal de Contas do Paraná para inspeção dos auditores em relação aos recursos recebidos e suas aplicações.

Parágrafo único. O reconhecimento de utilidade pública, por Lei Estadual, a que faz menção o inciso VII, deste artigo, não se aplica aos pedidos de concessão de auxílios, contribuições ou de pagamentos de subvenção e seus respectivos instrumentos de transferência, de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e/ou filantrópicas, prestadoras de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, que são regidos pela Lei nº 18.976, de 5 de abril de 2017 e pelo Decreto nº 7.265, de 28 de junho de 2017. (Incluído pelo Decreto 8054 de 05/07/2021)

Art. 12. Os recursos transferidos ou repassados na forma dos arts. 10 e 11 deverão ser aplicados rigorosamente aos fins a que se destinam, não podendo correr por sua conta, em nenhuma hipótese, o pagamento de honorários a dirigentes da instituição beneficiada, bem como de gratificações, representações e comissões ou qualquer outra vantagem, obedecidas as normas legais que regem a matéria, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

~~**Art. 13.** Os instrumentos formalizados com base na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 submetem-se às regras do Decreto n.º 3.513, de 18 de fevereiro de 2016 ou norma que o substituir.~~

Art. 13. Os instrumentos formalizados com base na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, submetem-se às regras do Decreto n.º 3.513, de 18 de fevereiro de 2016, observado o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 1º deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto 8561 de 20/12/2017)

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As disposições deste Decreto não substituem nem desobrigam os órgãos e entidades da observância das demais formalidades legais e administrativas que regulam a realização de despesas pela Administração Pública, especialmente em relação à necessidade de alimentação do Sistema de Gestão Governamental – G-Gov.

Art. 14-A Ficam os titulares das pastas e o dirigentes dos entes da Administração Indireta, abrangidos pelas normas de que tratam este decreto, obrigados a observar e cumprir, integralmente, as disposições da LC n.º 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, da Lei n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, do Decreto n.º 3.513, de 18 de fevereiro de 2016, do Decreto n.º 3.203, de 22 de dezembro de 2015, das Súmulas e Orientações Administrativas da Procuradoria Geral do Estado, da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR e demais normas legais aplicáveis. (Incluído pelo Decreto 8561 de 20/12/2017)

~~**Art. 15.** As disposições contidas neste Decreto não se aplicam às empresas estatais não dependentes, aos serviços sociais autônomos e aos processos que envolvam concessões de serviços públicos, as quais devem observar o disposto no Decreto nº 1575/2015 ou norma que o substituir.~~

Art. 15. As disposições contidas neste Decreto não se aplicam às empresas estatais não dependentes, aos serviços sociais autônomos, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e aos processos que envolvam concessões de serviços públicos, as quais devem observar o disposto no Decreto nº 1.575/2015 ou norma que o substituir. (Redação dada pelo Decreto 8747 de 08/02/2018)

Art. 16. Ficam revogadas as seguintes normas:

I - o Decreto nº 6.191, de 15 de outubro de 2012;

II - o Decreto nº 7.599, de 18 de março de 2013;

III - o art. 7º do Decreto nº 29, de 01 de janeiro de 2015;

IV - o Decreto nº 9.593, de 11 de dezembro de 2013;

V - o Decreto nº 8.273, de 22 de maio de 2013; e

VI - o Decreto nº 5.763, de 30 de agosto de 2012.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor a partir da sua publicação.

Curitiba, em 25 de maio de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Valdir Luiz Rossoni
Chefe da Casa Civil

Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado

Reinhold Stephanes
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Silvio Magalhães Barros II
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário de Estado da Fazenda

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Decreto 2792 - 13 de Julho de 2023

Publicado no Diário Oficial nº. 11459 de 13 de Julho de 2023

Súmula: Altera o Decreto nº 4.189, de 25 de maio de 2016, que define competências e procedimentos para a realização de despesas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no protocolado nº 20.469.712-4,

DECRETA:

Art. 1º Revoga os incisos I, II, III e V do art. 6º do Decreto nº 4.189, de 25 de maio de 2016.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 13 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Elisandro Pires Frigo
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Gabinete do Secretário

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAP/SEFA Nº. 197/2023

O **Secretário de Estado da Administração e da Previdência** e o **Secretário de Estado da Fazenda**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 21.352 de 1º de janeiro de 2023 e considerando;

I. o contido no Protocolo nº 20.758.387-1;

RESOLVEM:

Art. 1º Revogar a Resolução Conjunta nº 16/2021, de 04 de novembro de 2021, que estabeleceu que as contratações de serviços de vigilância devem ser realizadas na modalidade monitorada e dá outras providências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Elisandro Pires Frigo
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Renê de Oliveira Garcia Junior
Secretário de Estado da Fazenda



ePROTOCOLO



Documento: **ResolucaoConjuntaSEAP_SEFA_1972023_RevogaRes.Conj.SEAPSEFA162021.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Elisandro Pires Frigo** em 18/09/2023 11:19, **Rene de Oliveira Garcia Junior** em 19/09/2023 11:28.

Inserido ao protocolo **20.758.387-1** por: **Suzana Barbosa dos Santos** em: 15/09/2023 11:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
89b60b4efd52c63ff68d9b6b20994e05.

Gabinete do Secretário

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAP/SEFA Nº. 197/2023

O **Secretário de Estado da Administração e da Previdência** e o **Secretário de Estado da Fazenda**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 21.352 de 1º de janeiro de 2023 e considerando;

I. o contido no Protocolo nº 20.758.387-1;

RESOLVEM:

Art. 1º Revogar a Resolução Conjunta nº 16/2021, de 04 de novembro de 2021, que estabeleceu que as contratações de serviços de vigilância devem ser realizadas na modalidade monitorada e dá outras providências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Elisandro Pires Frigo
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Renê de Oliveira Garcia Junior
Secretário de Estado da Fazenda



ePROTOCOLO



Documento: **ResolucaoConjuntaSEAP_SEFA_1972023_RevogaRes.Conj.SEAPSEFA162021.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Elisandro Pires Frigo** em 18/09/2023 11:19, **Rene de Oliveira Garcia Junior** em 19/09/2023 11:28.

Inserido ao protocolo **20.758.387-1** por: **Suzana Barbosa dos Santos** em: 15/09/2023 11:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
89b60b4efd52c63ff68d9b6b20994e05.